



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000464664

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2123063-57.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, são agravados ENGENHARIA DO CORPO MOGI DAS CRUZES, CENTRO DE ATIVIDADES FISICAS ZANELLA LTDA, DIEGO ZANELLA, ALEXANDRE ZANELLA e NATHALIA ZOTTI ZANELLA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 13 de maio de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº 2123063-57.2025.8.26.0000

Comarca: CAPITAL – 5ª Vara Cível do Fórum Regional de Jabaquara

Agravante: ITAÚ UNIBANCO S/A

Agravados: ENGENHARIA DO CORPO MOGI DAS CRUZES (revel)

Coexecutados: CENTRO DE ATIVIDADES FÍSICAS ZANELLA LTDA. e
outros

MM. Juíza de primeiro grau: Claudia Felix de Lima

Voto nº 50.514

Agravo de instrumento. Ação de execução por título extrajudicial. Pretendida requisição judicial de escrituração contábil fiscal da empresa executada. Irresignação procedente. Pertinência e indispensabilidade de requisição judicial de informações não acessíveis ao público, desde que evidenciada a adoção e frustração de providências a cargo da parte. Situação dos autos em que não houve sucesso nessas medidas, haja vista, aliás, a infrutífera tentativa de penhora “on line”. Se haverá ou não utilidade nas informações a serem requisitadas, só o resultado da pretendida busca o dirá.

Deram provimento ao agravo.

1. Agravo de instrumento interposto contra
decisão proferida em processo de ação de execução por título extrajudicial
proposta por ITAÚ UNIBANCO S/A, agravante, em face de ENGENHARIA

DO CORPO MOGI DAS CRUZES, agravada, e outros. A execução é no valor histórico de R\$ 1.575.485,99, para janeiro de 2025.

Insurge-se o exequente/agravante contra decisão que indeferiu requerimento de requisição judicial de escrituração contábil fiscal da empresa coexecutada agravada, mediante o emprego do sistema Infojud. Consoante o entendimento da MM. Juíza de primeiro grau, pessoas jurídicas não mais declaram rendimentos, mas, apenas, apresentam “escrituração contábil financeira” à Receita Federal, informações essas que estão “abrangidas expressamente por sigilo fiscal” e, ademais, são inócuas para a localização de bens penhoráveis (fls. 212/214 dos autos do processo).

Como fundamentos do pedido de reforma, sustenta o agravante ser perfeitamente possível a pretendida requisição judicial, com vistas a analisar a efetividade da penhora sobre percentual de faturamento da executada, nos termos do art. 835 do CPC. Alega que as pretendidas informações só podem ser obtidas mediante requisição judicial, e que a execução deve se processar no interesse do credor.

2. Recurso tempestivo (fl. 228 dos autos do processo) e preparado (fls. 8/9 destes autos).

É o relatório do essencial.

3. A irresignação procede.

Este relator considera que as providências voltadas à localização de bens penhoráveis cabem, em princípio, ao próprio exequente, porquanto o Judiciário, já tão sobrecarregado, não pode ser empregado para busca de informações ao alcance da parte.

Na espécie, contudo, justifica-se plenamente a requisição de informações junto ao sistema Infojud, de sorte a localizar eventuais bens penhoráveis pertencentes à agravada Engenharia do Corpo Mogi das Cruzes.

Tais informações, com efeito, não seriam fornecidas pela Receita Federal diretamente ao agravante.

Diversamente do considerado na r. decisão agravada, a “escrituração contábil financeira” da pessoa jurídica agravada pode, perfeitamente, trazer informações importantes para a execução, o que

significa dizer que não existem elementos palpáveis a justificar que se descarte, previamente, a utilidade da medida.

Por outro lado, outras e frustradas providências já se realizaram para propiciar a penhora, entre elas, requisição da chamada penhora “on line”.

De onde se vê que, na espécie, a pretendida requisição judicial de informações é, de fato, necessária e indispensável para dar atendimento ao princípio da efetividade da jurisdição.

Se haverá ou não efetiva utilidade nas informações a serem requisitadas, só o resultado dessa busca o dirá.

Posto isso, meu voto **dá provimento** ao agravo.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator